



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 19515.721721/2013-16  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-007.857 – 3ª Turma  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2019  
**Matéria** 63.658.4410 - COFINS - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Terceiros  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** UNIVEN REFINARIA DE PETRÓLEO LTDA.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

REGIMENTOS. RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA. SITUAÇÃO FÁTICA DISTINTA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso especial de divergência quando não cumpridas as exigências regimentais e a situação fática dos acórdãos paradigmas não são similares às do aresto recorrido. No caso concreto o acórdão recorrido trata de matéria claramente comprovada frente à qual há o enquadramento legal, enquanto os paradigmas indicados tratam de indícios que não permitem ter a certeza de que norma aplicar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

*(assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

## Relatório

Trata-se de autos de infração para exigência de contribuição para o PIS (e-fls. 533 a 540) e Cofins (e-fls. 526 a 532), lavrados em 06/08/2013, em face das seguintes infrações: a) ausência de declaração em DCTF e/ou recolhimento de parcelas das contribuições e b) glosa dos créditos da não cumulatividade. A descrição do procedimento fiscal e dos fatos apurados está posta no Termo de Verificação Fiscal de e-fls. 512 a 520,

Houve dificuldades no atendimento às intimações ao longo do procedimento fiscal o que implicou lavratura de Termo de Embaraço à Fiscalização (e-fls. 473 a 479).

A contribuinte não foi encontrada em seu endereço cadastral do CNPJ, sendo o endereço transferido por ação fiscal para o da filial da empresa em Itupeva/SP.

Foi lavrado o Termo de Sujeição Passiva Solidária (fls. 543 a 553) em nome de João Deguirmendjian, CPF nº 529.470.25849, Alexandre Argoud Malavazzi, CPF nº 016.330.379750 e William Sidi, CPF nº 040.767.77808; bem como o segundo Termo de Sujeição Passiva Solidária (fls. 560 a 571) caracterizando, a sujeição passiva solidária das empresas Vibrapar Participações Ltda, CNPJ nº 04.211.528/000160 e Quasar Administrações e Participações Ltda, CNPJ nº 04.208.316/000124.

Os sujeitos passivos Alexandre Argoud Malavazzi, William Sidi e Quasar Administrações e Participações Ltda. apresentaram impugnações, às e-fls. 592 a 600, e-fls. 695 a 709, e e-fls. 655 a 666, respectivamente. A DRJ/CTA, apreciou as impugnações em conjunto, em 09/04/2014, no acórdão nº 06-46.379, às e-fls. 863 a 882, considerando as impugnações procedentes em parte, com exoneração parcial do crédito lançado, elaborando o seguinte acórdão:

*Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos:*

*a) julgar procedente a atribuição de responsabilidade tributária solidária aos administradores João Deguirmendjian, Alexandre Argoud Malavazzi e William Sidi e às controladoras Vibrapar Participações Ltda. e Quasar Administrações e Participações Ltda.;*

*b) manter os lançamentos das contribuições do PIS e da Cofins, relativos às insuficiências de recolhimento, nos valores totais de R\$ 1.315.695,75 e R\$ 6.074.373,35, respectivamente, bem como o lançamento dos respectivos valores de multa de ofício de 112,5 % e encargos legais decorrentes;*

*c) cancelar os lançamentos das contribuições do PIS e da Cofins, relativos às glosas efetuadas, nos valores totais de R\$ 800.233,52 e R\$ 1.523.141,65, respectivamente, bem como o lançamento dos respectivos valores de multa de ofício de 112,5 % e encargos legais decorrentes;*

*d) manter o agravamento da multa de ofício, no percentual de 112,5%, afastando-o para os responsáveis solidários Alexandre Argoud Malavazzi e William Sidi e para a controladora Quasar Administrações e Participações Ltda.*

Houve recurso de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em atendimento ao art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

Inconformados, os sujeitos passivos Alexandre Argoud Malavazzi, Quasar Administração e Participações Ltda e William Sidi, interpuseram recursos voluntários às e-fls. 904 a 918, e-fls. 922 a 935 e e-fls. 942 a 960, respectivamente. Em síntese, trouxeram os seguintes argumentos:

***Alexandre Argoud Malavazzi:***

*(i) a inexistência de hipótese autorizadora da responsabilidade pessoal do Impugnante, vez que, no ano de 1999 teve participação indireta na empresa Univen, posto que era sócio quotista da empresa Quasar Administrações e Participações Ltda.*

*(ii) a insubsistência dos valores autuados por majoração indevida do débito de PIS, no montante de R\$ 800.233,53, e do de Cofins, no montante de R\$ 1.523.141,66.*

*(iii) a inaplicabilidade do agravamento da multa em face do impugnante, porquanto não pode responder pelo embaraço à fiscalização perpetrado por outrem, haja vista ter se desligado da empresa autuada antes do início da fiscalização.*

***Quasar Administrações e Participações Ltda.***

*Além dos mesmos argumentos dos itens (ii) e (iii) acima, acrescenta em relação ao item (i) que: para a configuração da responsabilidade tratada no inciso I, art. 124 do CTN, é preciso que esteja configurado o interesse comum na situação que configure o fato gerador do tributo, não bastando o interesse comum no resultado financeiro da atividade empresarial, não sendo possível também a atribuição de responsabilidade simplesmente por estar caracterizada a existência de grupo econômico.*

***William Sidi***

*(i) Da imprópria responsabilização solidária do ora impugnante: defende o seu afastamento da sujeição passiva, vez que, não comprovada a prática de atos ofensivos à lei ou ao contrato social, bem como não exercia a função de administrador, pois era completamente subordinado a João Deguirmendjian e Alexandre Argoud Malavazzi (cláusulas sétima e oitava do Contrato Social da Univen), sendo certo que a responsabilidade solidária, prevista no art. 135 do CTN, não pode lhe ser estendida.*

*(ii) Contesta a multa agravada de 112,50%, porquanto nunca tenha sido intimado apresentar qualquer documento, ou prestar qualquer informação ou esclarecimento, não podendo, portanto, ser punido por inércia a que não deu causa.*

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, analisou os recursos em sessão de 21/06/2016, resultando no acórdão de recurso de ofício e recurso voluntário nº 3402-003.107, às e-fls. 1046 a 1060, que teve as seguintes ementas:

*DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO. GLOSA DE CRÉDITO. CANCELAMENTO.*

*É correta a decisão de primeira instância que exonerou do lançamento os valores das glosas relativas aos créditos da não cumulatividade que já haviam sido consideradas no lançamento das contribuições por insuficiência de recolhimento.*

*RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ADMINISTRADORES. EMPRESAS SÓCIAS.*

*Nos termos do art. 124, I e do art. 135, III do CTN, a sujeição passiva solidária exige indicação de ato de infração à lei ou ao contrato social, acompanhada de provas idôneas que vinculem a atuação pessoal do sujeito responsabilizado ao referido ato.*

O acórdão foi assim redigido:

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento aos recursos voluntários para afastar a responsabilidade que recaía sobre ALEXANDRE ARGOUD MALAVAZZI, WILLIAM SIDI e a empresa QUASAR ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. Sustentou pela recorrente o Dr. Guilherme de Macedo Soares, OAB/DF nº 35.220.*

A conselheira relatora do voto condutor, destacou que restou na lide apenas a questão sobre vínculos de responsabilidade tributária dos sujeitos passivos, pois a o mérito quanto ao crédito mantido já está decidido, definitivamente em primeira instância. Outrossim afirmou que existe processo relativamente aos mesmos sujeitos passivos, de nº 19515.721720/2013-63, versando sobre arbitramento do lucro, no qual se discute igualmente a questão de suas responsabilidades tributárias. Por isso, a relatora adotou as razões de decidir do voto condutor do acórdão de recurso voluntário nº 1201-001.432, julgado em 04/05/2016 pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento.

### **Recurso especial da Fazenda**

Intimada do acórdão nº 3402-003.107, em 28/06/2016 (e-fl. 1061), a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência às e-fls. 1062 a 1074, em 11/08/2016.

A Procuradora utiliza os acórdãos paradigmas nº 1401-000.878 e nº 1302-001.411, para indicar a divergência de entendimentos jurídicos para situações fáticas similares. Esgrime a seguinte argumentação final:

*Com efeito, enquanto o acórdão recorrido não admitiu a responsabilidade solidária com base no art. 124, I do CTN, os acórdãos paradigmas entenderam por atribuir a responsabilidade solidária com base no art. 124, I do CTN. Em todos os três casos sob análise, os responsabilizados compuseram o quadro societária da autuada, vindo a se retirar deste formalmente, mantendo-se, no entanto, como*

*administradores de fato daquelas empresas, seja por meio de outras pessoas jurídicas, seja por meio de pessoas físicas.*

*Os acórdãos paradigmas trazem o entendimento de que se atribui "a responsabilidade solidária a terceira pessoa quando comprovado o nexo existente entre os fatos geradores e a pessoa a quem se imputa a solidariedade passiva, nos termos do art. 124, inciso I do CTN", ainda que a responsabilização pessoal solidária passiva do sócio da empresa, conforme a norma prevista no art. 124 do Código Tributário Nacional, dependa de demonstração específica do interesse em comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal.*

*O acórdão recorrido, por seu turno, vem consignar que "nos termos do art. 124, I, e do art. 135, III, ambos do CTN, a sujeição passiva solidária exige indicação de ato infracional à lei ou ao contrato social, acompanhado de provas idôneas que vinculem a atuação pessoal do sujeito responsabilizado ao referido ato".*

O Presidente da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento no despacho de e-fls. 1076 a 1078, em 30/12/2016, analisou o recurso especial e, com base nos arts. 67 e 68 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343 de 09/06/2015, deu-lhe seguimento.

### Contrarrrazões dos sujeitos passivos

Os sujeitos passivos foram intimados do acórdão nº 3402-003.107, do recurso especial da Fazenda e do despacho de e-fls. 1076 a 1078, e apresentaram contrarrrazões nas datas e folhas apresentadas na tabela abaixo:

Sujeito Passivo	Comunicação		Ciência		Solicitação de juntada		Contrarrrazões
	Nº	e-fl.	Data	e-fl.	e-fl.	Data	
Alexandre Argoud Malavazzi	507/2017	1095	19/04/2017	1197	1202	05/05/2017	1203 a 1215
Quasar Administrações e Participações Ltda	126/2017	1093	18/04/2017	1196	1219	08/05/2017	1220 a 1232
William Sidi	173/2017	1094	18/04/2017	1115	1098	02/05/2017	1099 a 1111

As contrarrrazões de **Alexandre Argoud Malavazzi** são apresentadas pela mesma procuradora e são idênticas às de **Quasar Administrações e Participações Ltda**.

Inicialmente, contesta a existência de divergência entre os acórdãos paradigmas e o recorrido. Isso porque, os paradigmas afirmam que o interesse comum na constituição do fato gerador da obrigação principal fica bem caracterizado quando o sócio majoritário deixa a sociedade colocando em seu lugar interposta pessoa, tornando-se a partir daí sócio oculto. Enquanto o recorrido, entendeu que os demais responsabilizados jamais esconderam, ocultaram ou dificultaram o conhecimento público de que continuavam compondo o quadro social (através de empresas controladoras) e a administração da empresa contribuinte. Além disso, tanto o acórdão vergastado pela Procuradora quanto paradigma adotaram a tese de que seria necessário demonstrar o interesse comum no fato gerador.

No mérito, afirma que não há prova no processo de prática de ato com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato nem mesmo fraude. Logo, não haveria infração ao art. 135 do CTN. Além disso, no tocante ao art. 124 do Código, não se pode buscar aplicá-lo pelo genérico interesse comum em obter lucro para empresa, o que faria com que todo e qualquer sócio fosse responsável solidário. O interesse comum lá destacado é em relação a partes distintas de uma operação comercial ou de prestação de serviços e não à relação entre sócio e sociedade, pois esta é que está tratada no art. 135 do CTN.

As contrarrazões de **William Sidi** iniciam, da mesma forma, argumentado contra a existência de divergência, apontando nos paradigmas que trechos em que se demonstra que a situação fática neles posta era de sócios ocultos, o que não caracterizava sua posição na sociedade. William afirma que jamais teve participação indireta na empresa, sendo apenas quotista minoritário, não servindo os paradigmas apontados para demonstrar divergência quanto a ele.

No mérito, afirma que a fiscalização não logrou êxito em caracterizar a existência de interesse comum, disposto no inciso I do art. 124 do CTN, sendo ele, como ex-sócio, responsabilizado simplesmente por tê-lo apesar de ter poderes reduzidos e o fiscal atuante não ter apontado qualquer ato infracional por ele praticado.

Assim, todos os sujeitos passivos pleitearam que não se conhecesse do recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional ou, caso conhecido, que lhe seja negado provimento.

É o Relatório

## Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

O recurso especial é tempestivo.

### Conhecimento

Todos os sujeitos passivos questionam em contrarrazões a similaridade fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido. O acórdão nº 1302-001.411, trata de sócia que se retira da empresa, mas segue assinando vultosos cheques da mesma; não consegue indicar quem foram os compradores de suas quotas; não comprova a existência do contrato de alienação das quotas. Já no paradigma nº 1401-000.878 trata de uma senhora que teria se retirado formalmente da sociedade e administração da empresa mas continuaria de fato exercendo essa atividade. O relatório do acórdão descreve as atividades, demonstra que o sócio que a substituiu era pessoa de poucos recursos (apresentava declaração de isento); cita uma análise de Atos Negociais dos quais ela participou, excedendo o período em que juridicamente era sócia; autorizava créditos bancários, assinava cheques da empresa; enfim, enumera-se uma pleora de atos gerenciais por ela realizados e indica que o sócio que a substituiu não tinha as condições para o exercício gerencial.

Ou seja, em ambos paradigmas há provas de atuação dos sócios que se retiram de forma dissimulada da sociedade, levando ao entendimento de que, ausentes das empresas teriam interesse nas situações de fato que lá se estabeleciam, com motivos escusos para tal.

Manuseando os termos de Sujeição Passiva Solidária, no caso do processo sob análise, não existe comprovação direta desse tipo de atuação, mas um encadeamento de alterações societárias, onde ingressam empresas como cotistas, alternando-se pessoas físicas e empresas e com capital não desprezível. Talvez se considere suspeito as empresas que atuam como cotistas serem controladas pelos mesmos sócios pessoas físicas, mas em se tratando de empresas de participação societária (Quasar Administração e Participações Ltda, 2D Administrações e Participações Ltda., Vibrapar Participações Ltda.) isso não seria incomum. Nem mesmo a situação de os sócios das empresas sócias atuarem no gerenciamento e controle administrativo da empresa controlada causa espécie. A situação é muito distinta daquela dos paradigmas, a natureza probatória é outra. A fiscalização entendeu que as interpostas pessoas eram os associados (empresas e sócios das empresas) sem demonstrar como eles se ocultariam. O que mais se aproximaria de prova de infração, seria a citação de processo judicial no qual estão envolvidas algumas das empresas sócias (QUASAR e VIBRAPAR) e UNIVEN aparece como devedora suspeita de fraudar credores e notícias de jornal sobre o mau desempenho da empresa em determinado momento. Contudo, suspeitas circunstanciais não são provas de ilicitude fiscal.

Ora, aqui não há qualquer ocultação como no caso dos paradigmas, os sócios aqui estão de fato e juridicamente presentes, diferentemente da situação paradigmática. Não há como ter certeza da existência de manobra para alguma ocultação em atos de organização societária que podem se prestar a diversas finalidades que não apenas uma teórica ocultação dos sócios.

Na verdade, o recurso especial de divergência não se presta para discussão qualitativa da prova, mas do tratamento jurídico dado a fatos semelhantes; a proposta de discussão trazida no presente recurso remete à ter-se que rediscutir a qualidade da prova que era distinta nos paradigmas em relação à do recorrido.

Logo, concordo com os sujeitos passivos quando afirmam que os paradigmas não demonstram a divergência, pois não sabemos como os colegiados aplicariam os artigos 124, inc. I ou mesmo o 135 do CTN na situação fática do aresto recorrido. Aliás é de salientar-se que nenhum dos acórdãos paradigmas funda seu entendimento no art. 135 do CTN.

Dessarte, voto por não conhecer do recurso especial de divergência da Procuradora.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso especial de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

